



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600071-38.2024.6.21.0027 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS

**Recorrente:** IVOLMAR SILVA LEMOS

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A PREFEITO EM SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO, COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IVOLMAR SILVA LEMOS contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vice-prefeito, pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), nas eleições de 2024 em Júlio de Castilhos.

O indeferimento foi embasado na inelegibilidade do pré-candidato ao cargo de Prefeito pela mesma chapa, Alencar Filipin Cavalheiro, decidida nos autos nº 06000705320246210027, circunstância que, segundo a fundamentação, implica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

necessariamente a rejeição da candidatura do respectivo vice, com fulcro no princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. (ID 45687871)

Inconformado, o recorrente aduz que o indeferimento do registro de candidatura de Alencar deveria ter sido certificado nestes autos, os quais deveriam permanecer na instância originária, nos termos da Res. TSE nº 23.609/19. (ID 45687874)

Após, foram os autos encaminhados a esse e. Tribunal e, distribuídos por prevenção (autos nº 06000705320246210027), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

**Assiste razão** ao recorrente.

Inicialmente, observa-se que **o recurso apresenta dois pedidos**, devendo ser reputado válido apenas o primeiro, no sentido de que **“deve ser desconsiderada a decisão de indeferimento dado pelo juízo a quo até o julgamento daquele até porque o que sequer ao final é a manutenção da chapa”**, porque somente este condiz logicamente com as razões; já o segundo, objetivando o deferimento do pedido de registro, depreende-se que constou por engano.

Com relação ao procedimento no caso de pedidos de registro de candidatos a cargos majoritários e respectivos vices, o art. 49 da Res. TSE nº 23.609/2019 dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 49. Os pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e respectivas(os) vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

§ 1º O resultado do julgamento do processo da(o) titular deve ser certificado nos autos das(os) respectivas(os) vices e suplentes, bem como os das(os) vices e suplentes nos processos das(os) titulares.

§ 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, **permanecendo os registros de candidatura das(os) demais componentes da chapa na instância originária.** (g. n.)

Nos **autos nº 06000705320246210027**, em sentença não transitada em julgado, **contra a qual foi interposto recurso eleitoral pendente de julgamento**, foi **indeferido** o pedido de registro de candidatura de Alencar Filipin Cavalheiro, o qual pretende concorrer às eleições de 2024 ao cargo de Prefeito, ao lado de IVOLMAR, ora recorrente.

Por força do disposto no art. 91 do Código Eleitoral e à luz do princípio da unicidade da chapa, o pedido de registro de candidatura do ora recorrente **deve ser indeferido, porém somente após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o requerimento do registro de candidatura de Alencar.**

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/19. CANDIDATURA A PREFEITO INDEFERIDA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO INTEMPESTIVO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESPROVIMENTO.

1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito, ao fundamento de que **houve decisão, com trânsito em julgado, de indeferimento** do registro do candidato a prefeito na mesma chapa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

2. A eleição majoritária submete-se ao princípio da indivisibilidade da chapa. Dessa forma, **indeferido, por decisão transitada em julgado, o registro do candidato a prefeito**, e manifestamente intempestivo o pedido de substituição, deve ser mantido o indeferimento do registro da recorrente como candidata ao cargo de vice-prefeito, conforme previsto no art. 91 do Código Eleitoral.

3. Desprovemento.

(Recurso Eleitoral nº 060012781, Acórdão, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, PSESS 01/12/2020)

Nesse contexto, **os autos devem retornar à origem** para aguardar o resultado definitivo do registro de candidatura objeto dos autos nº **06000705320246210027**, de modo que **merece acolhida a pretensão recursal**.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provemento** do recurso, com a determinação de retorno dos autos à origem.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN